



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.858 - RN
(2015/0059361-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta pelos agravantes pleiteando o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e adquiridos antes do ingresso na magistratura do trabalho.
2. Nos termos da jurisprudência do STF, ao ingressar no novo regime jurídico instituído pela Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), os agravantes aderiram aos direitos e vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, no qual não há previsão de direito à licença-prêmio (AO 482, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/4/2011).
3. Assim como no caso julgado pela Corte Suprema, na hipótese dos autos os agravantes também adquiriram o direito de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura (conforme narrado na petição inicial) e não há nos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar a referida licença que lhe tenha sido negado.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0059361-2 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.858 / RN**

Números Origem: 08033444320134058400 8033444320134058400

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.858 - RN
(2015/0059361-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 226-228, e-STJ) que deu provimento ao recurso da União.

Os agravantes alegam:

Pelo exposto, repita-se. É inquestionável o direito a conversão em pecúnia as licenças-prêmios não gozadas e obstaculizadas pela decisão da Presidência do TRT da 21ª Região, até porque o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito dos servidores públicos à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente.

Ademais, é forçosa a declaração inexistência da obrigação tributária de pagar Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores pagos a título de conversão da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, em face seu caráter indenizatório.

Em assim sendo, e, mostrado o desacerto da decisão agravada, pugna os Agravantes ao Douto Ministro Relator pela reconsideração da r. decisão agravada, ou, se assim não entender, pela apresentação do presente Agravo Regimental à Egrégia Turma, para ao final o órgão colegiado competente possa reformar as decisões monocráticas que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União, bem como, que rejeitou os embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pelos ora agravantes, por ser medida de justiça e equidade.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.858 - RN
(2015/0059361-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta pelos agravantes pleiteando o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e adquiridos antes do ingresso na magistratura do trabalho.

A sentença julgou o pedido procedente.

O Tribunal de origem, ao julgar a Remessa Oficial, manteve o *decisum* singular nos seguintes termos:

De início, destaco para o disposto na sentença, de cuja fundamentação compartilho, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"16. Dessa forma, estando o servidor aposentado impedido de desfrutar o período de afastamento decorrente da licença-prêmio por assiduidade, tal direito necessariamente deve converter-se em reparação patrimonial correspondente, independentemente de previsão legal.

17. Tomando por suporte a mesma linha de raciocínio para os casos de impossibilidade de gozo da licença-prêmio por servidor aposentado, encontra-se a questão contida no presente feito, em que foi negado aos autores o direito ao gozo de licença-prêmio, sob a justificativa de impossibilidade material de usufruto desse tipo de licença pelos magistrados. Veja-se a conclusão do parecer oriundo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência do TRT da 21ª Região, referente ao pleito do autor Décio Teixeira de Carvalho Júnior:

"Assim, ante a impossibilidade material de usufruto desse tipo de licença pelos magistrados e o legítimo direito adquirido do requerente ao gozo da licença-prêmio, obtido enquanto servidor público federal, haja vista o exercício ininterrupto no período de 16/08/1984 a 1º/10/1997, entendemos possível ao magistrado buscar a conversão deste direito em pecúnia, como fazem servidores em caso de aposentadoria, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então se torna impossível o usufruto do benefício. Afinal, nada obsta nesse caso que se faça uma analogia da mudança de regime jurídico por ter o requerente tomado posse em cargo de Juiz do Trabalho, com o advento da aposentadoria dos servidores público. Assim, pode o magistrado tentar, administrativamente ou judicialmente, obter a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não usufruído, uma vez que, na qualidade de magistrado, é impossível a ele usufruir desse benefício. Assim, em consonância com a Seção de magistrados, recomendamos o indeferimento do pedido do magistrado Décio Teixeira de Carvalho Junior, de usufruto de 04 meses de licença-prêmio, porquanto a LC nº 35, de 14/3/1979 - LOMAN, estatuiu regime próprio de direitos e vantagens para a magistratura nacional, não prevendo, no rol taxativo do seu art. 69, a licença-prêmio por assiduidade." 18. Vale destacar que a licença-prêmio é uma vantagem sem previsão expressa na LOMAN, mas de direito do magistrado que já fazia jus pela aquisição em outro cargo anterior, além de que a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, não tem necessidade de previsão legal expressa, sendo fundamentada na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, bem como no princípio que veda o enriquecimento ilícito da administração, impondo-se até mesmo o seu pagamento sem a provocação do servidor, devendo, inclusive, a administração agir de ofício para o implemento concomitantemente com a concessão da aposentadoria.

(...)

19. Assim, não restam dúvidas acerca do direito dos autores, na condição de magistrados, à conversão em pecúnia da licença-prêmio obtida enquanto servidores públicos federais e diante da impossibilidade de seu usufruto por negativa da administração."

Como visto, no caso dos autos, as licenças-prêmios a que faziam jus não foram gozadas em face do interesse público, bem como não poderão ser contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço quando da aposentadoria. Além disso, exurge a necessidade de respeito ao Princípio de vedação de enriquecimento ilícito da Administração.

A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que os magistrados não fazem jus à percepção de licença-prêmio ou especial, já que ela não encontra previsão no rol taxativo dos arts. 65 e 69 da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) (RMS 34.058/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2012, DJe 14/03/2012).

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA.

1. As vantagens pecuniárias devidas aos magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente a previsão da LOMAN o direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1069185/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Nos termos da jurisprudência do STF, ao ingressar no novo regime jurídico instituído pela Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), os agravantes aderiram aos direitos e vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, no qual não há previsão de direito à licença-prêmio.

Cito precedente do Supremo Tribunal Federal idêntico ao caso dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes.

2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 LOMAN)

3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes.

4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. Mandado de segurança denegado. (AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001 - Grifos).

Para melhor elucidação, transcrevo trechos do voto condutor do referido acórdão:

A peculiaridade da questão posta nos autos está em que, após ter adquirido direito à licença-prêmio, prevista no art. 87 da Lei n. 8.112/1990, e de não tê-la gozado quando ainda na condição de servidora pública e, assim, sujeita ao regime daquela lei, ter a Impetrante ingressado na carreira da magistratura e, magistrada, ter pleiteado, no mandado de segurança que deu origem à presente Ação Originária, "a concessão da liminar para iniciar de pronto, a fruição da licença-prêmio e] (...) declarar a utilidade, por ilegal, por infringir direito líquido e certo da impetrante, da dita Resolução Administrativa n. 84/95" (fl. 7).

De se registrar, inicialmente, que a Lei Complementar n. 35, de 14.3.1979 - LOMAN, estatuiu regime próprio de direitos e vantagens para a magistratura nacional. Nela não se prevê, no rol taxativo de seu art. 69, a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, conforme pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AI 312.187-AgR/ SC, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.8.2003; RMS 21.410/RS, Rei. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 2.4.1993; AO 153 QO-AgR/RS, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 7.8.1992; e RE 100,584/SP, Rei. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 3.4.1992.

(...)

Pacificou este Supremo Tribunal Federal inexistir o direito à licença especial/licença-prêmio por assiduidade titularizado por magistrado.

Apesar disso, no caso vertente, há que se apurar se, ao ingressar na magistratura, a Impetrante já detinha o direito a esse benefício.

Daí a necessidade de se distinguirem as situações em que o magistrado não adquire o direito à licença especial, em virtude da ausência de previsão específica e da impossibilidade de se estenderem, a pretexto de isonomia, as vantagens concedidas aos servidores públicos em geral, daquelas situações em que o direito à vantagem foi adquirido antes do ingresso na carreira da magistratura.

O direito à licença especial foi originariamente tratado pela Lei 1.711/1952 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que, em seu art. 116, dispunha que, após cada decênio de efetivo exercício, o servidor teria direito à licença especial pelo período de seis meses, assegurados todos os direitos e as vantagens do cargo efetivo.

Com o advento da Lei 8.112/1990, quer dizer, decorrido sete anos de exercício pela ora impetrante de cargo da Administração Pública Federal, a licença especial foi transformada em licença prêmio por assiduidade e os parâmetros para sua concessão foram alterados, pelo que, a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor público passou a ter direito a três meses de licença.

A impetrante atuou como servidora pública federal no período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.9.1983 a 6.1.1992 (8 anos e 3 meses). Abandonou aquela carreira e passou à magistratura trabalhista, na qual foi empossada no cargo de juíza (fl. 38).

Em razão de sua assiduidade no período de 14.9.1983 a 13.9.1988, a Impetrante incorporou a seu patrimônio jurídico o primeiro período aquisitivo de licença-prêmio, podendo, naquela época (antes de ingressar na magistratura) e na forma da legislação à que se subordinava (Lei n. 8.112/1990), afastar-se das atividades pelo prazo de três meses, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo que ocupava.

Registre-se, entretanto, que esse direito não foi exercido, por razões desconhecidas nos autos.

(...)

Assinale-se, ainda, que, embora em vigor no curso do primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988), a Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) não se aplicava à Impetrante, pois esta somente ingressou nos quadros da magistratura trabalhista em 7.1.1992 (fl. 38).

Não consta dos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar de licença e que lhe tenha sido negado.

No que se refere ao segundo período aquisitivo, de 14.9.1988 em diante, melhor sorte não assiste à Impetrante, porque não se pode somar, para os efeitos de reconhecimento de benefícios, tempo de serviço prestado no exercício de cargos cujos regimes jurídicos sejam diversos.

O período compreendido entre 14.9.1988 e 7.1.1992 (3 anos e 3 meses), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade.

Em primeiro lugar, porque a Impetrante não completou, como servidora pública, o quinquênio estabelecido no art. 87 da Lei n. 8.112/1990, de modo a titularizar direito à licença por assiduidade, por três meses.

Empossada no cargo de juíza do trabalho, deixou de se submeter ao regime jurídico dos servidores públicos, que lhe conferia aquela expectativa de direito - à licença-prêmio passando ela a ser regida por estatuto próprio da magistratura, que não prevê aquela vantagem.

Logo, não poderia ter preenchido o lapso temporal exigido para o exercício dessa vantagem.

(...)

Em segundo lugar, porque a assentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo exemplo disso: RE 468.078-ED/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; AI 679.120-AgR/MG, Rei. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 1º.2.2008; AI 255.350-AgR/RJ, Rei. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e RE 244.610/PR, Rei. Min. Moreira

(...)

É incontroverso que, ao ingressar no novo regime jurídico - estatuído pela Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) a Impetrante aderiu aos direitos e às vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, no qual, reitere-se, não há previsão de direito à licença-prêmio.

Ainda que não tenha exercido oportunamente o direito que já adquirira à licença-prêmio (14.9.1983 a 13.9.1988), não se afigura minimamente razoável que a Impetrante-magistrada, oriunda dos quadros do serviço público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa cumular, a um só tempo, os direitos, as vantagens e as garantias dos dois regimes.

Decorridos quase 17 anos da formulação do pedido pela Impetrante, tem-se, acompanhando o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que não há respaldo jurídico para que ela, como magistrada, possa gozar de licença prêmio por assiduidade.

Esclareço que, assim como no caso julgado pela Corte Suprema, na hipótese dos autos os agravantes também adquiriram o direito de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura (conforme narrado na petição inicial) e não há nos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar a referida licença que lhe tenha sido negado.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**
É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0059361-2 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.858 / RN

Números Origem: 08033444320134058400 8033444320134058400

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.858 - RN
(2015/0059361-2)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Adoto o relatório desenvolvido pelo Exmo. Relator, Ministro Herman Benjamin.

A querela dos autos resume-se assim: os autores, ora agravantes, exerciam cargos de técnico e analista na Justiça do Trabalho, em razão dos quais adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade. Ingressaram, posteriormente, na magistratura do trabalho, sem terem gozado daquele benefício, razão porque requereram sua conversão em pecúnia. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região resolveu a controvérsia nestes termos (e-STJ fls. 126-127):

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, NEM CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

I - Remessa oficial de sentença que para condenar a UNIÃO a julgou procedente o pedido converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pelos demandantes, indenizando os autores em montantes fixados de acordo com o número de meses, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração no momento em que lhes foi negado o direito ao gozo das licenças-prêmio (fevereiro de 2013).

II - Considerando que a licença-prêmio é uma vantagem não prevista na LOMAN, impõe-se o resguardo do direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmios do magistrado que as adquiriu, em cargo anterior, estas não gozadas em face do interesse público, tampouco contadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da CF/88) e no princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração.

III - Pagamento em montante equivalente ao número de meses de licença, tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração no momento em que lhes foi negado o direito ao gozo das licenças- prêmio, posto que o referido benefício era assegurado ao servidor, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo (artigo 87 da Lei 8.112/90).

IV - Não incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, em face do seu caráter indenizatório. Precedente do STJ. AgRg no AREsp 160113 / DF. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julg. 21/05/2013. DJe 27/05/2013.

V - Remessa oficial improvida.

O recurso especial da União veiculou as seguintes teses (e-STJ fls. 158 e ss.):

a) é vedada aos integrantes da magistratura a concessão de licença-prêmio, por falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão na LOMAN;

b) o STJ não admite a conversão de licença-prêmio, adquirida em outro cargo, em pecúnia aos magistrados, pelo mesmo motivo;

c) em exceção à hipótese "b", o STJ admite a conversão de licença-prêmio, adquirida em outro cargo, em pecúnia aos magistrados, desde que efetivada no momento de sua aposentadoria e;

d) nesse último caso, a base de cálculo deve ser aquela em cujo cargo a licença-prêmio foi adquirida (vencimentos no cargo anterior) e não aquela do cargo quando foi deferida (vencimentos no cargo de juiz do trabalho).

O Exmo. Ministro Relator decidiu, monocraticamente, com esboço no básico fundamento e jurisprudência deste STJ (e-STJ fl. 226), no sentido de que "os magistrados não fazem jus à percepção de licença-prêmio ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos arts. 65 e 69 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)".

Em agravo interposto contra tal decisão, os agravantes, em resumo, afirmam que (e-STJ fl. 266)

a discussão residia em torno da **base de cálculo** para pagamento da indenização (conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada), a qual deve tomar por base o valor da remuneração do exato momento (mês) em que o direito ao gozo foi obstaculizado pela decisão da Presidência do TRT da 21ª Região, restringindo o direito adquirido ao gozo da licença-prêmio em momento oportuno, como já havia(m) gozado já no exercício do encargo da Magistratura Trabalhista.

O Exmo. Ministro Relator, então, votou negando provimento ao agravo interno:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária proposta pelos agravantes pleiteando o direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e adquiridos antes do ingresso na magistratura do trabalho.

2. Nos termos da jurisprudência do STF, ao ingressar no novo regime jurídico instituído pela Lei Complementar 35/1979 (LOMAN), os agravantes aderiram aos direitos e vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, **no qual não há previsão de direito à licença-prêmio** (AO 482, Relator(a): Min. Cármen



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/4/2011).

3. Assim como no caso julgado pela Corte Suprema, na hipótese dos autos os agravantes **também adquiriram o direito** de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura (conforme narrado na petição inicial) e **não há nos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar a referida licença e que lhe tenha sido negado.**

4. Agravo Regimental não provido. (sem grifos no original)

Diante da relevância da questão, pedi vista antecipada para melhor exame dos autos. Antecipo que acompanho o voto do Exmo. Ministro Relator, quanto a seu dispositivo, embora por razões diversas, que passo a tratar de imediato.

Da leitura da ementa do voto condutor extrai-se o item 3, que novamente transcrevo:

3. Assim como no caso julgado pela Corte Suprema, na hipótese dos autos os agravantes também adquiriram o direito de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura (conforme narrado na petição inicial) e não há nos autos pedido formulado ao órgão administrativo competente no sentido de gozar a referida licença e que lhe tenha sido negado.

Entretanto, entendo que a segunda das premissas não prospera. Digo isso porque, ao longo dos autos, constam os seguintes documentos:

- indeferimento do pedido de gozo de licença-prêmio feito por Décio Teixeira de Carvalho Júnior (e-STJ fls. 41-42);

- deferimento do pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio feito por Décio Teixeira de Carvalho Júnior (e-STJ fls. 47-48);

- deferimento do pedido de gozo de licença-prêmio feito por Alexandre Érico Alves da Silva (e-STJ fl. 54) e

- deferimento do pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio feito por Alexandre Érico Alves da Silva (e-STJ fls. 63-65).

Em suma: os agravantes adquiriram o direito de usufruir a licença-prêmio antes de ingressarem nos quadros da magistratura e há nos autos pedidos formulados aos órgãos administrativos competentes no sentido de gozar a referida licença.

Portanto, o precedente da Suprema Corte deve ser aplicado *cum grano salis*, apenas no que diz respeito à vedação ao recebimento, por magistrado, de licença-prêmio, não incidindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente agravo interno quanto à inexistência de negativa do gozo do benefício.

Transcrevo, a exemplo do Exmo. Ministro Relator, a ementa do julgamento no STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 84/1995. LICENÇA PRÊMIO. MAGISTRADO.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Interesse da magistratura (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República). Precedentes.

2. Pretensão de gozo do direito de licença prêmio adquirido na condição de servidora pública federal (art. 87 da Lei n. 8.112/1990) após a Impetrante passar a integrar a carreira da magistratura trabalhista (Lei Complementar n. 35/1979 – LOMAN).

3. O rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional estatuído no art. 69 da LOMAN não prevê a licença especial ou a licença-prêmio por assiduidade, razão por que não se aplicam aos magistrados as normas que conferem esse mesmo direito aos servidores públicos em geral. Precedentes.

4. Não consta nos autos prova de que lhe teria sido negado o exercício do direito adquirido no primeiro período aquisitivo (14.9.1983 a 13.9.1988). O segundo período aquisitivo (14.9.1988 e 7.1.1992), no qual a Impetrante ainda atuava como servidora pública, não pode ser somado ao tempo de serviço prestado como magistrada, para fins de reconhecimento do direito à licença-prêmio por assiduidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

5. Mandado de segurança denegado.

(AO 482, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00001)

Transcrevo, também, trechos da voto da Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, na extensão de sua aplicabilidade ao presente recurso:

Pacificou este Supremo Tribunal Federal **inexistir o direito à licença especial/licença-prêmio por assiduidade titularizado por magistrado**. Apesar disso, no caso vertente, há que se apurar se, ao ingressar na magistratura, a Impetrante já detinha o direito a esse benefício. Daí a necessidade de se distinguirem as situações em que o magistrado não adquire o direito à licença especial, em virtude da ausência de previsão específica e da impossibilidade de se estenderem, a pretexto de isonomia, as vantagens concedidas aos servidores públicos em geral, daquelas situações em que o direito à vantagem foi adquirido antes do ingresso na carreira da magistratura.

[...]

6. A Impetrante atuou como servidora pública federal no período de 14.9.1983 a 6.1.1992 (8 anos e 3 meses). Abandonou aquela carreira e passou à magistratura trabalhista, na qual foi empossada no cargo de juíza (fl. 38). Em razão de sua assiduidade no período de 14.9.1983 a 13.9.1988, a Impetrante incorporou a seu patrimônio jurídico o primeiro período aquisitivo de licença-prêmio, podendo, naquela época (antes de ingressar na magistratura) e na forma da legislação à que se subordinava (Lei n. 8.112/1990), afastar-se das atividades pelo prazo de três meses, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo que ocupava. Registre-se, entretanto, que esse direito não foi exercido, por razões desconhecidas nos autos.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontroverso que, ao ingressar no novo regime jurídico - estatuído pela Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN) a Impetrante aderiu aos direitos e às vantagens estatuídas no regime próprio dos magistrados, no qual, reitera-se, não há previsão de direito à licença-prêmio.

Ainda que não tenha exercido oportunamente o direito que já adquirira à licença-prêmio (14.9.1983 a 13.9.1988), não se afigura minimamente razoável que a Impetrante-magistrada, oriunda dos quadros do serviço público, possa cumular, a um só tempo, os direitos, as vantagens e as garantias dos dois regimes. Decorridos quase 17 anos da formulação do pedido pela Impetrante, tem-se, acompanhando o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que não há respaldo jurídico para que ela, como magistrada, possa gozar de licença-prêmio por assiduidade.

Na assentada de 30.5.2003, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 312.187/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma decidiu: "EMENTA: Magistrado: **licença-prêmio não gozada quando servidor do Poder Executivo: deferimento de sua conversão em pecúnia** que, fundado na vedação do enriquecimento sem causa, não tem a ver com os dispositivos constitucionais invocados no RE, do resto, não prequestionados. 2. Prescrição quinquenal: questão não examinada pelo Tribunal *a quo*, e, ademais, de natureza infraconstitucional, de reexame inviável no RE" (DJ 1º.8.2003).

Como acima grifado, com relação à conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida antes do ingresso na magistratura, é invocado como reforço de argumentação o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 312.187/SC, em cujo relatório o Exmo. Ministro Relator Sepúlveda Pertence faz as seguintes considerações:

Ao reconhecer o direito do recorrido, **magistrado aposentado do Estado, à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada no período trabalhado no Poder Executivo**, o acórdão impugnado - fundado no princípio que veda o locupletamento indevido do Estado, se o servidor não gozar da licença-prêmio por omissão da Administração - não tratou dos arts. 5º, II, XXXVI e LV; 37, caput e § 6º; 40, § 4º; 93, IX, da Constituição Federal, nem do art. 112, par. único. Carta de 69.

Portanto, partindo desses acórdãos do Supremo Tribunal Federal, é possível concluir apenas o seguinte:

a) é vedada aos integrantes da magistratura a concessão de licença-prêmio, por falta de previsão na LOMAN;

b) mas é admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida em outro cargo, aos magistrados, desde que efetivada no momento de sua aposentadoria.

Ambas as hipóteses coincidem com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, já citada pelo Exmo. Ministro relator Herman Benjamin, à qual dou eco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL APOSENTADO. LICENÇA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que degenou a segurança em pleito de conversão em pecúnia de períodos de licença não fruídos por magistrados aposentados.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido o entendimento havido no Supremo Tribunal Federal, de que os magistrados não fazem jus à percepção de licença prêmio ou especial, já que elas não encontram previsão no rol taxativo dos arts. 65 e 69, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Precedentes: AgRg no REsp 1.069.185/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; RMS 28.755/MA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17.8.2009; e Ação Originária 482/PR, Relator Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 25.5.2011, Ementário vol. 2529-01, p. 1.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 34.058/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA.

1. As vantagens pecuniárias devidas aos magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente a previsão da LOMAN o direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1069185/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 120.294/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 11/5/2012.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.246.019/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

2. A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 35.706/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011.)

No presente agravo interno, a seguinte circunstância impede a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida em outro cargo: os magistrados agravantes não estão aposentados, nem em vias de aposentação. Então, sendo vedada aos integrantes da magistratura a concessão de licença-prêmio, por falta de previsão na LOMAN, o pedido de conversão em pecúnia também deve ser indeferido.

E fica prejudicada a questão acerca da base de cálculo do benefício, nestes autos.

Em razão disso, apesar de acompanhar o relator quanto à parte dispositiva do acórdão, faço-o com base em fundamentação diversa, acima desenvolvida.

Dessarte, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0059361-2 **AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.521.858 / RN

Números Origem: 08033444320134058400 8033444320134058400

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN006300
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista) e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.